

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 771/2009, celebrado com o Município de Bom Jesus de Goiás – GO, com vigência de 30/7/2009 a 5/12/2009, que tinha por objeto o evento descrito como “XIX Exposição Agropecuária”.

2. Para consecução do objeto do ajuste, foi previsto o montante de R\$ 229.510,00, sendo R\$ 219.090,00 à conta do concedente e R\$ 10.420,00 referentes à contrapartida do conveniente.

II

3. No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação do Sr. Adair Henriques da Silva, então prefeito do Município de Bom Jesus de Goiás, em razão da (i) *“ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento”* e da (ii) *“não comprovação da execução física do objeto”*. O responsável também foi ouvido em audiência pela *“contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas”*.

4. O Sr. Adair Henriques da Silva apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativas, inseridas à peça 152.

5. Preliminarmente, o responsável noticia que propôs ação anulatória de ato administrativo em face da decisão terminativa do Ministério do Turismo referente ao Convênio 704274, razão pela qual entende que o presente processo pode ser objeto de anulação pelo Poder Judiciário.

6. Quanto ao mérito, alega que a execução física do convênio foi demonstrada pela documentação juntada aos autos, exceto pela não comprovação da divulgação do evento no Jornal Folha de Bom Jesus, conforme Parecer 983/2013.

7. Aduz que carta de exclusividade teria sido outorgada a cada um dos artistas contratados pelas empresas legalmente responsáveis por sua representação e que a inviabilidade de competição não dependeria da pré-existência de um contrato de exclusividade, requisito que justificaria a inexigibilidade da licitação.

8. Afirma que não teria ocorrido dano ao erário, dado que os valores pagos pelos **shows** artísticos estão compatíveis com os de mercado e que a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais poderia ser verificada por meio das notas fiscais, cheques e extratos bancários juntados.

9. O responsável alega ainda que não teria agido com dolo ou má-fé, não teria se locupletado dos recursos para fins pessoais ou de terceiros e que os documentos apresentados evidenciariam sua boa-fé.

10. Ao final, requer um prazo de vinte dias para apresentação de documentação complementar.

II

11. Após o exame da manifestação, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial propõe rejeitar as razões de justificativas e as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, julgar irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento do débito apurado, bem como lhe aplicar as multas dos art. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

12. A proposta da unidade técnica contou com a anuência do representante do Ministério Público.

III

13. Acolho os pareceres precedentes e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

14. A mera propositura de ação no âmbito do Poder Judiciário com o propósito de anular ato administrativo do concedente referente ao convênio em exame nos presentes autos não possui o condão de obstaculizar o seguimento do presente feito.

15. Como é cediço, a mera execução física do objeto não comprova, por si só, que os recursos foram aplicados corretamente. Cabe ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos públicos e as despesas referentes à execução do objeto do ajuste.

16. Nesse sentido, no caso dos **shows** artísticos, o que se verifica é que a contratação se deu por meio de empresa intermediária que não possuía contratos de exclusividade com as bandas e artistas contratados, o que impede a demonstração do liame entre os recursos públicos e as despesas realizadas.

17. Dessa forma, observa-se que o responsável não logrou comprovar que os valores que teriam sido pagos à empresa intermediária correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento. A ausência de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e artistas assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impossibilita a verificação do nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

18. No que concerne à alegação do responsável de que não teria agido com dolo ou má-fé e não teria se locupletado dos recursos para fins pessoais ou de terceiros, como ressaltou a unidade técnica, para a responsabilização no âmbito do TCU, não se faz necessária a comprovação de má-fé daquele que geriu os recursos públicos, mas tão somente a ausência de boa-fé. Esta, por outro lado, deve ser aferida objetivamente, com a demonstração de que o responsável tenha atuado de forma zelosa e diligente na gestão dos recursos públicos, o que não se observa nos autos.

19. Por fim, em relação ao pedido de dilação de prazo para apresentação de novos documentos, registro que as alegações de defesa do responsável foram juntadas em 12/9/2019, portanto, a prorrogação de vinte dias por ele solicitada se encerrou, sem que tenha sido carreado aos autos nenhum documento novo. Cabe ainda ressaltar que a prorrogação de prazo, quando concedida, independe de notificação da parte, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno. Sendo assim, entendo que o pedido perdeu seu objeto e deve ser desconsiderado.

20. Desse modo, ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação do recursos públicos e diante da falta de informações aptas a demonstrar a boa-fé do responsável, reputo pertinente julgar, desde logo, irregulares as contas do Sr. Adair Henrique da Silva, condená-lo ao pagamento do débito apurado e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor fixo em R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), correspondentes a aproximadamente 15% do valor atualizado do débito apurado nestes autos.

21. Deixo, contudo, de acolher a proposta de aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão da *“contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas”*. Conforme a jurisprudência desta Corte, por se tratar de irregularidade conexa com a que ensejou o débito e a consequente aplicação da multa do art. 57 da mesma lei, julgo que a aplicação desta última deve afastar a da primeira, em atenção ao princípio da absorção.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2020.

BENJAMIN ZYMLER
Relator